



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
CURSO DE DIREITO**

IANARA SUEMI WANDERLEY

O DIREITO NA OBRA SHAKESPEARIANA “OTELLO, O MOURO DE VENEZA”: ANÁLISE LÚDICA E DIDÁTICA DE ALGUNS INSTITUTOS CONSTITUTIVOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

**CAMPINA GRANDE
2020**

IANARA SUEMI WANDERLEY

O DIREITO NA OBRA SHAKESPEARIANA “OTELLO, O MOURO DE VENEZA”: ANÁLISE LÚDICA E DIDÁTICA DE ALGUNS INSTITUTOS CONSTITUTIVOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira

**CAMPINA GRANDE
2020**

W245d Wanderley, Ianara Suemi.

O direito na obra Shakespeariana "Otelo, o Mouro de Veneza" [manuscrito] : análise lúdica e didática de alguns institutos constitutivos do devido processo legal / Ianara Suemi Wanderley. - 2020.

23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2020.

"Orientação : Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Literatura Shakespeariana. 2. Processo legal. 3.
Teoria do direito. I. Título

21. ed. CDD 345

IANARA SUEMI WANDERLEY

**O DIREITO NA OBRA SHAKESPEARIANA “OTELO, O MOURO DE VENEZA”:
ANÁLISE LÚDICA E DIDÁTICA DE ALGUNS INSTITUTOS CONSTITUTIVOS DO
DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito e Literatura.

Aprovada em: 19/10/2020.

BANCA EXAMINADORA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS-CCJ
Prof. Rodrigo Costa Ferreira
Deptº Direito Privado-Mat. 12526/4

Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Oswaldo Pereira de Lima Jr.
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)



Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha família, que me inspirou e tornou meu sonho realidade, DEDICO.

“Apenas munidos dos valores contidos na boa literatura seremos capazes de passar a diante o legado de nossa civilização”.

José Roberto de Castro Neves.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E LITERATURA	07
2.1	O movimento Direito e Literatura	09
2.2	Importância do estudo do Direito e Literatura	10
3	DIREITO E SHAKESPEARE	12
3.1	Breve Biografia de Shakespeare	12
3.2	Direito nas obras de Shakespeare	14
4	NOÇÕES GERAIS DE ALGUNS INSITUTOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA OBRA LITERÁRIA OTELO	15
4.1	Otelo, o Mouro de Veneza (resumo da obra)	15
4.2	Pontos relacionados à teoria do direito e respectiva fundamentação jurídica	15
4.2.1	<i>Devido Processo Legal</i>	16
4.2.2	<i>Contraditório e ampla defesa</i>	18
4.2.3	<i>Prova</i>	19
4.3	Fatores da interdisciplinaridade entre Direito e Literatura na obra Otelo.....	21
5	CONCLUSÃO	21
	REFERÊNCIAS	22

O DIREITO NA OBRA SHAKESPEARIANA “OTELO, O MOURO DE VENEZA”: ANÁLISE LÚDICA E DIDÁTICA DE ALGUNS INSTITUTOS CONSTITUTIVOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Ianara Suemi Wanderley*

RESUMO

O presente artigo demonstra a interdisciplinaridade entre Direito e Literatura, utilizando como fonte obra Shakespeariana. Temos como objetivo geral, testar o problema: é possível por meio da obra “Otelos, o Mouro de Veneza” de Shakespeare, realizar uma análise lúdica e didática de alguns institutos constitutivos do devido processo legal? E objetivos específicos: identificar os assuntos de teoria do direito na obra literária estudada; analisar os institutos encontrados, fundamentando-as conforme leis e doutrinas brasileiras. Apresenta como procedimento metodológico a revisão bibliográfica. Como resultados, encontramos a convergência entre as duas ciências quando explorado o devido processo legal nas ações dos personagens da obra. O artigo justifica-se pela contribuição no âmbito acadêmico, jurídico e social do estudo.

Palavras-chave: Direito e Literatura. Interdisciplinaridade. Devido Processo Legal.

1 INTRODUÇÃO

Otelos, oficial respeitado em razão de seus feitos à cidade de Veneza, homem prático e que tende a julgar pela exterioridade, é eivado de ciúmes por sua esposa Desdêmona que, embora traga o “demônio” em seu nome, é uma mulher fiel. Ele é instigado por seu alferes Iago, que trama toda a cena/aparência do suposto adultério entre Desdêmona e o tenente Cássio; com isso, Otelos acaba matando sua esposa, e, após descobrir que foi engado, comete suicídio.

Este é o drama que apresenta como título “Otelos, o Mouro de Veneza” escrito por Shakespeare que foi um dos maiores dramaturgos que se tem notícia pois, com sua perspicácia, soube situar suas personagens em problemas sociais complexos, com personagens também complexos, o que lhe demandava uma sagaz reflexão.

No Direito, por óbvio, as questões sociais são a tônica das atividades processuais pois, quando nasce uma lide, o Estado interfere de forma a promover a paz social, e, como se trata de relações humanas, não raro, também são temas dos textos literários que marcam épocas, e que promovem uma disseminação lúdica do problema exposto.

Assim, o Direito e a Literatura se comunicam quando convergem nos temas jurídicos, de modo que é possível enxergar, na Literatura, assuntos que no Direito são herméticos e áridos, de forma lúdica e intuitiva. Com isso, através da Literatura, é possível realizar a análise que Schwartz (2004) chama de “Observação de Segundo Grau”, sendo uma observação de dentro para fora e de fora para dentro, considerada como boa fonte de conhecimento do Direito, na medida em que

* Bacharel em Administração com habilitação em Gestão de Negócios (FACISA/PB) Bacharel em Administração Pública (UEPB), Acadêmica de Direito pela UEPB, funcionária pública (Agente de Investigação da Polícia Civil da Paraíba), e-mail: ianarasuemi@hotmail.com.

tangencia perspectivas não contempladas pelos métodos pedagógico-jurídicos tradicionais, como: construção de auto-referência do sistema jurídico, tratamento dos juristas aos leigos, estruturação da argumentação (capacidade de manipulação verbal, elitismo etc), entre outros.

A partir das análises empreendidas no presente artigo, pretendemos demonstrar essa interação entre Direito e Literatura através da análise da obra “Otelo, o Mouro de Veneza” do já mencionado William Shakespeare. Apresentamos, como problema, o seguinte questionamento: é possível, por meio da obra “Otelo, o Mouro de Veneza”, de Shakespeare, realizar uma análise lúdica e didática de alguns institutos constitutivos do devido processo legal? Esperamos responder afirmativamente elencando, como hipótese: a obra atende ao problema quando evidencia alguns institutos constitutivos do devido processo legal como ampla defesa, contraditório e prova.

Deste modo, no primeiro momento, definimos o objetivo geral deste artigo, que buscar testar a problemática suscitada, preliminarmente, fazendo uma análise bibliográfica do tema, fundamentando-o, e estabelecendo como objetivos específicos: identificar os assuntos de teoria do Direito na obra literária estudada; analisar as teorias encontradas, fundamentando-as conforme leis e doutrinas brasileiras.

No segundo momento, procedemos à execução dos objetivos geral e específicos; quanto ao primeiro, realizamos, através do procedimento metodológico da revisão bibliográfica, tecendo comentários acerca da interdisciplinaridade entre Direito e Literatura, bem como o seu surgimento e movimento em diversos países, sobretudo no Brasil. Em seguida, realizamos resumo da obra, para situar o leitor, seguida da análise acerca da interdisciplinaridade entre Direito e Literatura encontra na obra.

No terceiro momento, procedemos à conclusão do referido artigo em que respondemos ao problema exposto, considerando observações como a riqueza de exploração de temas jurídicos na obra Otelo, o Mouro de Veneza, importância do conhecimento jurídico para análise, e contribuição nessa nova área do estudo do Direito.

Como justificativa no âmbito acadêmico, consignamos que há trabalhos sobre Direito e Literatura tendo, como fonte, a obra referenciada, contudo, ampliamos o estudo sobre a obra na perspectiva do Direito quando aprofundamos e trazemos institutos ligados ao devido processo legal, sendo este tema ainda inexplorado na forma como o fizemos.

Em relação ao aspecto jurídico, assinalamos que os institutos abordados não trazem aspectos de todo compreensíveis, pois trazem à baila, o sistema inquisitório, acerca do qual podemos ilustrar a importância do devido processo legal e seus institutos, pontuando as características de cada um, bem como as consequências da falta ou deficiência de cada um deles.

Por fim, quanto ao quesito social, referenciamos que o estudo exposto traz uma melhor compreensão acerca dos institutos jurídicos, sobretudo quanto ao que foi aqui explorado, a saber, o devido processo legal que, no geral, se materializa como um tema hermético e árido em razão da dogmática que o norteia.

2 A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E LITERATURA

Inicialmente, em relação à Literatura, empiricamente podemos defini-la como arte de forma escrita, concebida com habilidade e técnica. Muitas são as obras

literárias, e nelas são perceptíveis os mais diversos delineamentos do humano e do olhar humano. Já o Direito, de forma estrita, podemos caracterizá-lo como um conjunto de normas que norteiam determinado corpo social. Embora distintas, ambas se utilizam da linguagem para a sua expressão; neste contexto, frisamos que conseguimos identificar uma convergência entre elas, o que será discutido ao longo desta seção.

Claro que as definições anteriormente citadas não abrangem a completude tanto do Direito, como da Literatura, pois poder-se-ia aprofundar o conceito daquele citando, por exemplo, o jusfilósofo Reale (2011), que traz as dimensões do Direito como norma, sua efetividade e aspecto axiológico, como também a definição do que é Literatura, a qual tem sido caracterizada de diferentes formas ao longo do tempo, como bem relata Karam (2017). O que se pretende, é colocar em evidência o estudo do Direito e Literatura, e não aprofundar questões ontológicas.

Pontuado o referido esclarecimento e retornando à interação entre essas duas disciplinas, Schwartz (2004) assinala algumas formas de estudo do Direito e da Literatura, notadamente: Direito na Literatura (que analisa como o Direito é retratado na Literatura); Direito como Literatura (Direito observado sob lógica da arte) e; Direito da Literatura (que se refere às relações jurídicas do exercício literário e legislações que normatizam, por exemplo, a criação, difusão, direitos da produção literária).

Das três formas mencionadas, o que norteia o nosso artigo é o Direito na Literatura, ou seja, a interdisciplinaridade e, ao logo do trabalho, utilizaremos como sinônimo, o termo Direito e Literatura. Acerca dessa forma de intercessão entre as duas disciplinas, destaque-se o ensinamento de Schwartz (2004, p. 127):

[...] a relação entre Direito e Literatura aparece como uma forma diversa da abordagem da ciência do Direito, calcada na superação do modelo heteropoiético/positivista, procurando novas formas de observação transdisciplinares. (SCHWARTZ, 2004, p.127)

Entendendo-se heteropoiético como sendo algo acerca do qual se fala como se fosse a própria ciência, ou seja, metajurídico, e positivista, em seu caráter pragmático. Importante frisarmos esses aspectos, pois, não raro, no Direito é possível visualizar uma ciência que (embora possa sorver de outras fontes como a Filosofia, Sociologia, Psicologia, entre outras) há um formalismo, é dogmático e sua hermenêutica se dá com métodos próprios de interpretação.

Na literatura, com sua característica lúdica e intuitiva, é possível enxergar o Direito de forma acessível, auxiliando no entendimento de questões ou conceitos complexos tanto em âmbito acadêmico, quanto em aspectos importantes para o enriquecimento teórico de juristas. Sobre esse aspecto, também é importante ressaltar que:

Existem relações óbvias entre Literatura e Direito. A primeira sempre retratou os conflitos advindos das relações processuais e das violações a direitos, com suas consequentes cargas de justiça/injustiça. Este é o caso, por exemplo, do Processo, de Kafka. Também reflete a percepção da sociedade sobre a atuação e postura dos profissionais do Direito, caso típico de uma Apologia de Sócrates e dos romances de John Grisham, na atualidade. Em muitas outras obras também se questiona a validade de uma norma jurídica e o porquê de sua (des)obediência, como reflete o Crime e Castigo de Dostoiévski e, até mesmo, em uma concepção da Bíblia como texto literário, o episódio do pecado original do Velho Testamento. (SCHWARTZ, 2004, p.127).

Ou seja, sinteticamente, segundo o referido autor, temos que a literatura pode retratar uma percepção diferente quanto a conflitos deflagrados no âmbito das relações processuais que mostram como a sociedade concebe certas posturas de profissionais do Direito, e validade da norma no caso concreto. Sendo estes, exemplos do que pode ser encontrado na Literatura de relevante para a ciência do Direito.

Uma reflexão interessante quanto ao tema Direito e Literatura, são os apontamentos de Schwartz (2004) quando define a Observação de Segundo Grau, que é realizada de dentro para fora e de fora para dentro, ou seja, observa-se o Direito segundo suas próprias técnicas, e também socorrer-se à Literatura para considerar outros parâmetros, sendo possível a discussão acerca da criação e transformação do Direito. Ainda segundo o autor, a Literatura é considerada como boa fonte de conhecimento do Direito, quando toca em perspectivas não contempladas pelos métodos pedagógico-jurídicos tradicionais, como: construção de auto-referência do sistema jurídico, tratamento dos juristas aos leigos, estruturação da argumentação (capacidade de manipulação verbal, elitismo etc), entre outros.

O estudo de Direito na Literatura já é formalizado como elemento integrante do currículo pedagógico de algumas academias do Brasil. Na próxima seção, abordaremos apontamentos históricos afetos ao surgimento dessa disciplina.

2.1 O movimento Direito e Literatura

Embora possa parecer hodierna a prática segundo a qual o estudo do Direito lança mão da interdisciplinaridade ao se utilizar da Literatura, é importante frisar-se que tal estratégia já é utilizada desde o século passado, como lecionam Trindade e Bernsts (2017):

[...] como se sabe, as incursões promovidas nesse campo de investigação que se abre não são assim tão “novas”, sobretudo no cenário internacional, mas perfazem uma tradição centenária, visto que atravessam a história do século XX, como bem demonstra Sansone (2001). (TRINDADE, BERNSTS, 2017, p. 226)

Tais autores narram que a origem do estudo de Direito por meio do estudo de obras literárias se inicia nos Estados Unidos em duas abordagens: direito na literatura e direito como literatura (na análise da qualidade literária do direito) nas publicações: *A List of Novels* em 1908 de autoria de John Wigmore e *Law and Literature* em 1925 de autoria de Benjamin Cardozo, respectivamente.

Na Europa, a abordagem foi no sentido de estudar a Literatura como fonte de contribuição para compreender a história do Direito, mais especificamente a partir de artigos publicados na Itália por Ferruccio Pergolesi em 1927. Na Alemanha e Suíça, há um contexto interessante, pois o Direito surge como fonte de cultura para literatos e a Literatura como nascente de conhecimento jurídico e crítica às instituições jurídicas, sendo explícito através das publicações de Hans Fehr nos anos de 1929, 1931, 1936.

No Brasil, o precursor foi o jurista e político baiano Aloysio de Carvalho Filho, que, na década de 30 do século XX, discorria sobre assuntos jurídicos observando as obras de Machado de Assis, tendo publicado “O processo Penal e Capitu” em 1958, “Machado de Assis e o problema penal” em 1959, no entanto, embora ambos da década de 50, essas publicações teriam sido realizadas em 1939 quando da comemoração do centenário do nascimento de Machado de Assis, tornando assim,

Carvalho Filho, o pioneiro na produção de Direito e Literatura no Brasil.

Em seguida, surge Gabriel Lemos Brito com a publicação de “Crime e os criminosos na literatura brasileira”, em 1946, abordando um assunto comum à época: a tipologia criminal brasileira. Contudo, a solidificação do estudo de Direito e Literatura, se deu com Warat, pois:

De todo modo, apesar do ineditismo relativo às investigações de Carvalho Filho e de Lemos Brito, o grande idealizador e fundador dos estudos interdisciplinares, com destaque para as relações entre o Direito e a Literatura, certamente é Luis Alberto Warat, que foi responsável por influenciar a formação de gerações de juristas, além de contribuir para a consolidação da pós-graduação *stricto sensu* em Direito, revolucionando a educação jurídica em todo o país. (TRINDADE, BERNSTS, 2017, p. 226)

Warat foi radicado no Brasil na década de 70, em virtude da ditadura militar na Argentina, e Rocha (apud TRINDADE, BERNSTS, 2017) narra que era um grande pensador, que percorria sem embaraços por ciências como filosofia, psicanálise, literatura e teoria do direito, facultando reflexões através de suas ideias críticas, contribuindo significativamente para o estudo do direito. Escreveu obras como “A ciência jurídica e seus dois maridos”, de 1985, utilizando, como fonte, Jorge Amado em sua obra “Dona Flor e seus Dois Maridos”; “Manifesto do Surrealismo Jurídico”, em 1988, através da associação do Direito e da poesia.

Outro autor mencionado por Trindade e Bernsts, (2017) é o paraibano Eitel Santiago de Brito Pereira, atualmente, secretário geral adjunto do Ministério Público da União, que embora apresente um trabalho destituído de preocupação de caráter metodológico, segundo os autores mencionados, publica, em 1992, o estudo “O Direito em ‘Vidas Secas’”, em que faz uma análise do positivismo de Kelsen e apontamentos sociológicos de Ehrlich, ressaltando a distância entre a realidade social e o Direito.

A partir das publicações mencionadas, o impulso de produção sobre Direito e Literatura favoreceu o crescimento de produções acadêmicas no Brasil, de modo que surgiram teses de doutorado e foram publicados livros. Além disso, houve a criação do Grupo de Trabalho Direito e Literatura no âmbito do XVI Congresso Nacional do CONPEDI em 2007, e o advento do programa de televisão Direito & Literatura, produzido pela Fundação Cultural Piratini (TVE/RS), em 2008, programa televisivo este que se mostrou como um modelo inédito dentro e fora do Brasil e que foram decisivos para a solidificação do Estudo de Direito e Literatura no país.

2.2 Importância do estudo do Direito e Literatura

O artigo “O estudo do Direito e Literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão” escrito por Trindade e Bernsts e publicado na Revista Internacional de Direito e Literatura em 2017 traz um resgate histórico do movimento Direito e Literatura tanto no Brasil, como no exterior, como visto na seção anterior, mas traz também outras reflexões. Em princípio, os autores chamam a atenção para observar uma abordagem do assunto Direito e Literatura, e, para tanto, afirmam que:

Os estudos e pesquisas em Direito e Literatura ainda constituem uma “novidade” para os juristas brasileiros, inclusive para grande parcela da comunidade científica, que vê essas abordagens e articulações com certa estranheza, associando-as, frequentemente, a uma prática acadêmica diletantista, modista e, de certo modo, supérflua. (TRINDADE, BERNSTS, 2017, p. 225)

Cabe frisarmos, acerca desta reflexão, que de fato, a interdisciplinaridade entre Direito e Literatura pode causar “desconforto”, porque a primeira, em seu formalismo, não parece permitir que seja expressa fora das fontes do Direito segundo a teoria da hierarquia das normas de Kelsen (2008) a qual é descrita nas doutrinas, nas jurisprudências e, de um modo geral, na dogmática do Direito. Esse dogmatismo tem seu lado positivo e que é afeto à importância da segurança jurídica, ou pelo menos à sensação de estabilidade normativa que ela promove. Assim, esse tipo de estudo mediado por Direito e Literatura não é isento de críticas.

Acerca dessa abordagem, Siqueira (2011) expõe a crítica formulada por Richard Posner que relata outra face de análise da intercessão das disciplinas. O estudioso americano da área do Direito e Economia discorre sobre a limitação prática do estudo do Direito e Literatura, reduzindo esse âmbito de estudo apenas à melhora das técnicas de retórica e apelo do agente do Direito. Crítica essa que refutamos, pois não passa, ao nosso entender, de uma análise rasa do estudo do Direito e Literatura.

Imaginar estudar Direito, utilizando-se como matriz uma arte, de fato, foge ao padrão de convenção da sua análise, no entanto, não se pode deixar de ressaltar que é nos pontos de convergência entre Direito e Literatura, que se baseia o estudo da interdisciplinaridade. A Literatura é, como já foi mencionado, linguagem, e frequentemente, mesmo com seu caráter ficcional, evidencia aspectos das relações sociais, psicológicas e jurídicas de determinado povo ou contexto social. Assim, do estudo do Direito e Literatura, podemos extrair que:

Contraopondo-se ao tradicional viés dogmático, cientificista e convencionalista do Direito, bem como ao seu caráter normativo e repressor, a literatura – que se caracteriza pela dimensão criadora e lúdica, pela flexibilidade e constante renovação da linguagem, pelos efeitos de humanização e empatia que se mostra capaz de produzir, por sua natureza polifônica, sua abertura para a plurissignificação e para múltiplas possibilidades de interpretação – constitui importante recurso tanto para apurar a habilidade de leitura e desenvolver as competências de compreensão e interpretação de textos, essenciais à práxis jurídica, quanto para promover a ampliação do próprio horizonte de compreensão dos juristas e, portanto, a reflexão destes acerca dos fenômenos jurídicos e sociais. (KARAM, 2017, p. 828-829).

Há uma abordagem instrumental e metodológica na intercessão das disciplinas que é de grande relevância para o Direito, e que não desprestigia todos os pontos evidenciados pela autora; o que podemos eleger e que é significativa importância, seria a possibilidade de haver um novo método interpretativo afeto às questões jurídicas.

Em relação a essa forma de interpretar o Direito, após uma revisão na literatura, podemos salientar três importantes mecanismos que o Direito e Literatura oferece à ciência jurídica. A primeira, é relativa à formação do acadêmico de Direito, sendo mais uma ferramenta de interpretação da norma jurídica e de reflexão de alguns pontos filosóficos e doutrinários, ou seja, em tudo que vagueia no pensamento crítico necessário ao estudante para a sua formação profissional. A Literatura, seja através de relato, ou de obra ficcional, traz a lume abordagens que seriam mais difíceis de visualizar através da ciência jurídica, pois sua doutrina, não raro, traz personagens como “Tício” e “Mévio” envolvidos em situações fictas, resumidas, fechadas, que, por vezes, demanda mais conhecimento jurídico para lograr um

melhor entendimento da situação, do que simplesmente ler o relato e compreender a teoria ou a lógica jurídica exposta.

A segunda se caracteriza pelo fomento da cultura ao operador do direito, pois o estímulo intelectual fora do mundo jurídico enriquece o cabedal de conhecimento do profissional, tornando-o crítico e capaz de perceber as relações processuais sob outra ótica, por exemplo, e a Literatura, com sua carga emotiva, favorece a empatia, e o estímulo de valores, aspecto este importante para a atuação do profissional do jurista.

Por fim, a análise de obra literária, ao evidenciar questões do Direito, favorece ao leigo exercer sua cidadania. Ora, para quem não está envolvido no mundo jurídico, com toda sua carga de tecnicidade e vocabulário próprio, torna-se mais fácil compreender a norma jurídica de forma lúdica, do que entendê-la por meio da decodificação da letra pura da lei, por exemplo.

3 DIREITO E SHAKESPEARE

Antes de adentrarmos especificamente nas questões teórico-jurídicas encontradas nas obras de Shakespeare, necessário se faz conhecer um pouco de sua biografia, o que favorece uma melhor contextualização no tempo e no espaço. Uma autora brasileira que se destaca no estudo das obras de Shakespeare é Barbara Heliadora, cuja obra “Por que Ler Shakespeare” traz dados da vida do autor.

3.1 Breve Biografia de Shakespeare

William Shakespeare foi poeta, ator e o mais admirável dramaturgo do mundo ocidental. Também chamado de “Bardo”, teve sua data de nascimento convencionalmente em 26 de abril de 1564. Nasceu na cidade de Stratford-upon-Avon na Inglaterra. Filho de John, homem que teve relevância na cidade, comerciante (fabricava luvas), também participou da vida política tornando-se vereador.

Shakespeare chegou a sair da escola onde estudava, segundo Heliadora (2008) narrando, no entanto, não mencionada data, e a tese levantada seria para ajudar o pai, uma vez que este falhou. No entanto, chegou ao Grammar School, o que corresponde ao ensino fundamental e médio, e, na forma de ensino, havia aulas abundantes de latim e retórica, de modo que, sem dúvidas, o Bardo foi influenciado por autores como Ovídio, Plauto e Sêneca. Não chegou a cursar o nível superior, contudo, tal fato não foi fator determinante a ponto de desconsiderar a intelectualidade de Shakespeare, pois na época poucas pessoas cursavam nível superior.

Casou-se aos dezoito anos de idade com Anne Hathaway, filha de um fazendeiro, e o casal teve três filhos, Susanna e os gêmeos Hamnet e Judith, tendo Hamnet falecido aos onze anos de idade.

Na sequência, há o que se ajusta a chamar de “anos perdidos”, são os cinco ou seis anos após o nascimento dos filhos, em que não se tem notícias da vida de Shakespeare. Todavia, há uma teoria segundo a qual ele teria sido “mestre-escola no campo” e trabalhou para a família De Houghton, contudo, não se tem certeza dessa tese provável; o que se sabe, entretanto, é que, após esse período, ele havia ido para Londres, cidade que era considerada “o centro nervoso, político e social” da Inglaterra, onde a arte estava em grande ascensão.

Em 1592, os estudiosos da vida de Shakespeare encontraram a primeira referência à sua vida profissional; tratava-se da divulgação de um panfleto de Robert

Greene, cujo teor trazia críticas a autores, um dos quais fazia referência ao Bardo, o que é perceptível, notadamente, no excerto seguinte:

[...] dois detalhes identificam Shakespeare como o “corvo arrivista”: ele ser identificado como o único “Sacode-Cenas”, um jogo com o nome do poeta, que significa “Sacode-espada”, e expressão “Coração de tigre envolvido na pele de um Ator”, que é referência direta a uma fala na terceira parte de Henrique VI, na qual a rainha é descrita como “coração de mulher envolto na pele de um tigre”. (HELIODORA, 2008, p. 23)

Ou seja, subtende-se que, já nessa época, Shakespeare produzia suas peças e fazia algum sucesso com elas a ponto de incomodar um dos precursores do teatro elizabetano: Greene.

Sobre o Teatro Elizabetano, Heliadora (2008) evidencia que o teatro na Inglaterra nesta época ganhou destaque, posto que a efervescência social com as descobertas de novas terras (Américas e Oriente) evidenciava a ciência e a tecnologia, ao ponto de chegarem a causar mudanças na forma de pensar e agir das pessoas, contexto este que reverberou como fonte de temas para espetáculos.

A rainha Elizabeth I, subiu ao trono alguns anos antes de Shakespeare nascer; sendo culta, a arte teve terreno fértil para florescer e amadurecer durante seu reinado. Nesta época, também já era possível a ascensão social através da meritocracia, logo, as pessoas acabaram adquirindo hábitos da corte, o que se refletiu no comportamento, na vestimenta, na decoração das habitações, e no gosto pela arte.

Shakespeare, em sua produção, como bem afirma a autora, aproveitou “tudo o que já havia sido feito o seu talento sugou, assimilou e aproveitou” (HELIODORA, 2008, p.14). Neste contexto, entende-se que o Bardo se utilizou de histórias já existentes, tendo como fonte os já citados autores latinos, de modo que lhe foi dada uma nova vida, transformando os problemas humanos nas histórias em pontos de importante reflexão, e continua:

Se for necessário apresentar motivos pelos quais se deva ler Shakespeare hoje em dia, todos eles poderão ser encontrados em sua capacidade de investigar e compreender a fundo os processos do ser humano, tanto em sua condição de indivíduo como de integrante de um grupo social. Nessas palavras estão incluídos não só o grupo imediato, em que o sujeito vive o seu dia-a-dia, mas também o quadro mais amplo no qual esse grupo imediato se insere, pois o bem da comunidade é o primeiro referencial de todas as obras teatrais de Shakespearianas, sejam elas comédias, peças históricas ou tragédias... Sem jamais se voltar para lições de moral, Shakespeare prefere deixar bem claro que o homem é sempre responsável por suas ações e que toda ação tem consequências”. (HELIODORA, 2008, p. 08).

Por esse motivo, pode-se concluir a sua genialidade, mostrando o humano aos humanos, e, em comentário nosso, cumprindo até função social ao fazer as pessoas refletirem sobre o que são, e qual seu papel na vida, realizando isso de forma recreativa e cativante. As personagens, que Heliadora (2008) contabiliza em mais de oitocentos, são faces de nós mesmos, pois o próprio Shakespeare afasta o maniqueísmo, e vários protagonistas apresentam virtudes e defeitos, não sendo totalmente bons ou maus, o que nos aproxima inequivocamente deles.

3.2 Direito nas obras de Shakespeare

Analisando detidamente as obras de Shakespeare, é inegável que questões jurídicas percorrem a produção do Bardo. Neves (2016), pontua que:

A vida de Shakespeare encontra-se recheada de situações nas quais era fundamental ter certas noções jurídicas: casamento, sociedade, aluguéis, hipotecas, problemas de direito autoral, contratos, dívidas tributárias, testamento, processos judiciais, entre outros. Suas peças refletem essa experiência. (NEVES, 2016, p. 53)

Salienta também:

Na minha perspectiva de advogado e professor de direito Civil, o jurídico permeia a obra do dramaturgo. Não há sociedade sem Direito. O homem é responsável pelos seus atos. A misericórdia compõe e integra a justiça. O conteúdo sobrepõe-se à forma. O poder deve ser exercido legitimamente. a observância do devido processo legal. Todos esses temas dentre outros, tem acentuado relevo na obra de Shakespeare, provocando, no leitor, um raciocínio jurídico e reclamando uma interpretação inteligente. (NEVES, 2016, p. 18)

Assim, embora Shakespeare não tenha cursado a academia de Direito, é evidente que ele se debruçou sobre o mundo jurídico, adquirindo conhecimento técnico suficiente para lidar com questões pessoais, como, também, para colocá-lo de forma adequada e livre de vícios em suas obras.

Como destaque, podemos citar uma das observações de Neves (2016), quando percebe assuntos do Direito encontradas nas peças, e que revelam o apreço que Shakespeare tinha pelo aspecto jurídico quando produz, por exemplo, a peça “Henrique VI – Parte II”, cuja fala de uma das personagens, o açougueiro Dick, segue abaixo:

[...] para tanto, é necessário promover a anarquia, afastar a aplicação das leis, dismantelar o ordenamento vigente, logo, devem ‘matar todos os advogados’. Os advogados, assim, seriam os alicerces do sistema, na medida em que protegem as leis em vigor. (NEVES, 2016, p. 65)

Ou seja, não se trata de um conhecimento superficial sobre um ou outro tema jurídico, a crítica se torna profunda, não apenas pelo fato de os advogados pertencerem à atividade jurídica, haja vista a satisfação dos interesses de seus clientes, mas que, por sua perícia, vem a se tornar agente fiscal da lei, pronto a indicar qualquer ação ou omissão que vá de encontro ao sistema normativo. Logo, “matar todos os advogados”, seria matar a proteção às leis.

Essa aproximação com o mundo jurídico também vai além, a observação citada é uma minúscula parte de toda gama de assuntos teóricos do mundo jurídico encontradas nas obras Shakespearianas. Neves (2016), em seu livro “Medida por Medida: O Direito em Shakespeare”, analisa vinte e cinco obras do Bardo, fazendo apontamentos sobre questões jurídicas encontradas em cada uma.

E aqui já cabe um alerta, esgotar qualquer obra de Shakespeare não é tarefa fácil, é possível perceber que o que o Bardo quer realmente dizer encontra-se sob camadas de entendimento, e dependerá da intelectualidade do leitor alcançá-la.

4 NOÇÕES GERAIS DE ALGUNS INSTITUTOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA OBRA LITERÁRIA OTELO

4.1 Otelo, o Mouro de Veneza (resumo da obra)

Otelo, o Mouro de Veneza é uma peça teatral, do gênero tragédia, escrito em 1603 por William Shakespeare. Dividido em cinco atos e quinze cenas, embora seja uma obra que remonta há pouco mais de quatro séculos, trata de um tema que é, infelizmente, muito atual em nosso país: o feminicídio.

Otelo, o protagonista, é um general Mouro de meia idade de cor negra, muito respeitado por seus feitos à República de Veneza; homem prático, tende a fazer julgamentos pela aparência. Sua esposa, Desdêmona, é uma jovem com características apreciáveis: delicada; culta e bela, recusa vários pretendentes para casar-se com Otelo, contra a vontade de seu pai, Brabâncio, consócio feito às escondidas.

O pai da nubente, contrariado ao descobrir o casamento, leva o caso ao Doge de Veneza, pois acredita que a filha tenha se casado contra a vontade, contudo, durante a audiência, ela confirma ter contraído o matrimônio de bom grado, e segue ao lado de seu marido.

O general tem, sob suas ordens, o tenente Cássio e o alferes Iago. Iago, ambicionando o cargo de Cássio, percebe que não o conquistará por seus méritos – pois ele acredita ser o melhor para o posto –, e elabora plano ardiloso para alcançar seu objetivo.

Como Iago goza da confiança de Otelo, passa a inflamá-lo sobre possível adultério entre sua esposa e Cássio, que é influenciado pelas evidências apresentadas por Iago, pois o tem como homem honesto; Otelo é convencido por uma prova indicada por Iago e este faz chegar às mãos de Cássio, um lenço que havia pertencido à genitora de Otelo, dado por este à Desdêmona. Iago consegue o lenço através de sua esposa Emília, que é dama de companhia de Desdêmona, mas o faz sem saber os propósitos do esposo.

A peça se desenrola numa sucessão de eventos que culminam com a esganadura e morte da esposa de Otelo, embora ela lhe houvesse dito que não o havia traído, o general procede o feminicídio.

A trama se esclarece quando Emília relata que deu o lenço para o esposo, e Cássio (após ter escapado de uma tentativa de homicídio urdida por Iago), também diz ao Mouro, que nunca o traíra. Otelo percebe tardiamente que foi enganado por Iago – pois Desdêmona já está morta e, por não suportar tal situação, comete suicídio.

4.2 Pontos relacionados à teoria do direito e respectiva fundamentação jurídica

Alguns operadores do Direito já se dedicaram ao estudo da Obra Otelo, e puderam perceber institutos de Teoria Jurídica relevantes. É o caso de Rodrigues (2009), quando traz a discussão sobre Direito Objetivo e Direito Subjetivo ao analisar a personagem Iago. No primeiro, explicando seu contexto na antiguidade greco-romana e no mundo antigo, Rodrigues (2009) lembra que, no período citado, a cada um deveria ser dado o que lhe coubesse, ou seja, não havia igualdade. Por outro lado, quanto ao Direito Subjetivo da antiguidade, cada um poderia evocar um direito presumido, pois subjetivamente todos o têm. Essa percepção do referido autor está clara no seguinte excerto abaixo:

A atitude de Iago confunde os dois registros: Iago alega ser o melhor para o posto público que foi conferido ao outro; ao não obter o reconhecimento que julga merecer, reage exatamente conforme a descrição de Hobbes: por vã glória, os homens perpetram uma guerra contra seus semelhantes. Enredando realidade e aparência, objetivo e subjetivo, público e privado, antigo e moderno, Iago turva as definições onde Hobbes busca esclarecê-las. (RODRIGUES, 2009)

Iago ambicionava o cargo que “lhe foi retirado”, contudo, tinha qualidades para o exercer e, diante disso, achando-se no direito de tê-lo, toma atitudes de forma a alcançar o que seria seu por direito, contudo, para alcançar seu objetivo, interfere de forma criminosa, segundo um outro aspecto da análise empreendida.

Outro exame de relação entre Direito e Literatura na obra *Otelo*, está no estudo feito por Franco e Campos (2012), quando relacionam a ética, a moral, a religiosidade e o Direito com aspectos da personalidade afetos à honra, à reputação, à fidelidade e ao preconceito. As autoras tecem críticas argumentando que, mesmo havendo, em nosso ordenamento jurídico, meios de coibir o fato típico – como o preconceito, por exemplo (pois o Direito tem a atribuição de regular a sociedade, promovendo paz, ordem e segurança), o homem moderno é incapaz de superar o convencionalismo cultural, e acaba por ferir a norma. Embora a obra *Otelo* tenha retratado o contexto da sociedade inglesa do século XVI, a contemporaneidade fica evidente na seguinte citação:

Sob uma perspectiva sócio moral, Shakespeare, ao projetar em seu microcosmo os comportamentos dos homens, extrapola os padrões de comportamento então vigentes, aproximando-se dos padrões morais da atualidade. A apresentação da sociedade veneziana se reflete nos comportamentos humanos do mundo contemporâneo. Othello se faz presente em cada agressão familiar em que Desdemonas se calam e morrem. O véu que encobre a xenofobia se revela nas ações dos relacionamentos internacionais. A tentativa por um concílio ecumênico se desfaz nas intolerâncias pelas diferenças religiosas. Vale observar que à medida que o mundo se torna mais globalizado e, conseqüentemente, com maior aproximação das nações, o estranhamento entre os povos ainda persiste. Disputas territoriais e religiosas exacerbam os sentimentos humanos que dão lugar ao ódio, à desconfiança, à traição, à ambição e à inveja. Como em Othello, o bem e o mal coexistem. A constante busca pela ordem e pela justiça se faz explícita também hoje em dia. Ironicamente, o mal parece sobrepujar o bem, quando atitudes discriminatórias dominam o ser humano. (FRANCO, CAMPOS, 2012, p. 29)

Estes são apenas dois exemplos acerca da interdisciplinaridade encontrada em *Otelo*, e já percebemos a sua abundância para o estudo do Direito, pois pode-se, inegavelmente, retirar dela diversos assuntos para debate. Escolhemos, para este estudo, alguns institutos do devido processo legal.

4.2.1 Devido Processo Legal

A abordagem das teorias jurídicas aqui estudadas tem viés penal. Assim, Devido Processo Legal é um Princípio Constitucional explícito (Art. 5º, inciso LIV, CF/88), que reverbera nos demais ramos do Direito. Estando expresso também no pacto de San José da Costa Rica:

O art. XI, n. 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem assegura que “todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (TAVARES, 2020, p.766)

E, nesse contexto, trabalhando os caracteres deste instituto na obra Shakespeariana, encontramos: o direito de ser presumido inocente, contrastando com o juízo que Otelo fazia de Desdêmona, já a considerando culpada. A culpa provada de acordo com a lei, ou com critérios, divergindo da forma como Otelo considera a esposa infiel, estabelecendo a autoria pela aparência. E, por fim, a garantia de se defender pelo que lhe estava sendo imputado, o que não ocorre com a esposa do Mouro.

Importante notar que a “forma de julgar” que Otelo utilizou se “assemelha” a um vigente sistema processual penal nominado de Sistema Inquisitorial, pois nele se concentra, numa única figura, a acusação e o julgamento. Segundo Lima (2019), esse sistema vigorou do século XII ao século XVIII, tendo sido inicialmente adotado pelo Direito Canônico, se disseminou pela Europa e foi inclusive empregado em tribunais cíveis já no final do período em que teve vigência. A pessoa que julgava era o Juiz Inquisidor, e dele podemos depreender as seguintes particularidades:

No processo inquisitório, o juiz inquisidor é dotado de ampla iniciativa probatória, tendo liberdade para determinar de ofício a colheita de provas, seja no curso das investigações, seja no curso do processo penal, independentemente de sua proposição pela acusação ou pelo acusado. A gestão das provas estava concentrada, assim, nas mãos do juiz, que, a partir da prova do fato e tomando como parâmetro a lei, podia chegar à conclusão que desejasse. (LIMA, 2019, p. 41)

Vê-se, nitidamente, a aplicação do Sistema Inquisitorial na forma como Otelo “julgou” sua esposa, utilizando a iniciativa probatória citada, e, embora não tivesse se contentado apenas com os argumentos de Iago, exigiu uma prova, ou seja, não estava totalmente satisfeito com as alegações do alferes e solicitou algo real e tangível logo à primeira insinuação: OTELO - [...] Não Iago; primeiro hei de ver para duvidar, E após a dúvida, precisarei de provas; feitas essas, uma só coisa resta: liquidemos de vez o amor e o ciúme”. (SHAKESPEARE, 2005, p. 92)

No desenrolar das situações, Iago consegue nublar o discernimento de Otelo despertando o ciúme, e tendo o alferes feito chegar às mãos de Cassio a prova palpável que o Mouro queria, ou seja, o lenço que pertencia a Desdêmona, concentrou todo o poder acusatório e de decisão, e chegou à conclusão do adultério. No entanto, seu raciocínio não fica distante do proceder do sistema inquisitório, afinal:

Trabalha o sistema inquisitório, assim, com a premissa de que a atividade probatória tem por objetivo uma completa e ampla reconstrução dos fatos, com vistas ao descobrimento da verdade. Considera-se possível a descoberta de uma verdade absoluta, por isso admite uma ampla atividade probatória, quer em relação ao objeto do processo, quer em relação aos meios e métodos para a descoberta da verdade. Dotado de amplos poderes instrutórios, o magistrado pode proceder a uma completa investigação do fato delituoso. No sistema inquisitorial, o acusado é mero objeto do processo, não sendo considerado sujeito de direitos. Na busca da verdade material, admitia-se que o acusado fosse torturado para que uma confissão

fosse obtida. O processo inquisitivo era, em regra, escrito e sigiloso, mas essas formas não lhe eram essenciais. Pode se conceber o processo inquisitivo com as formas orais e públicas. (LIMA, 2019, p. 41).

Diante da reconstrução dos fatos a que se refere a citação, fica evidente a forma como Otelo entendeu a “prova”, haja vista que o lenço havia sido um presente de sua mãe, logo, como poderia estar nas mãos de Cássio se não fosse por Desdêmona, sendo esta uma verdade irrefutável para o Mouro. A esposa foi ouvida, mas, como Otelo já tinha seu convencimento formado, nada do que Desdêmona dissesse o dissuadiria do seu intento: OTELO - arranja-me algum veneno, Iago. Esta noite. Não quero ter com ela nenhuma explicação, de medo que seu corpo e seus encantos me desarmem a intenção. Esta noite Iago. (SHAKESPEARE, 2005, p.130.) Bem, não é por envenenamento que Otelo mata sua esposa, pois é dissuadido por Iago. E Desdêmona, ao ser confrontada por Otelo, sustentou sua inocência, mesmo o Mouro tendo evocado uma confissão de Cássio (fato que não ocorreu); ou seja, o Mouro tentou obter uma confissão da esposa utilizando-se de um testemunho falso, ou melhor, que não existiu. Por mais que a esposa pudesse argumentar, e até sugeriu a presença de Cássio para o esclarecimento, a prova tangível que o Mouro detinha, era-lhe suficiente: “OTELO – [...] O lenço [...] confissões [...] o lenço! Que confesse e seja enforcada por tal trabalho! Enforcada em primeiro lugar e depois confesse!” (SHAKESPEARE, 2005, p. 121).

Logo, fica evidente como o sistema, a forma de processar e julgar é uma garantia importante. O devido processo legal, quando não tem obedecidas as suas características, dão vazão a injustiças. O sistema descrito, como já mencionado, embora se passando no íntimo do Mouro, já se configurou como algo mais justo. Inclusive, quando houve a audiência que questionava a legalidade de seu casamento, o doge concentrava, em si, a atividade de julgar, acusar e defender.

Hoje, vigora no Brasil o Sistema Acusatório, separando-se as ações de acusar, defender e julgar. Sob esta ótica, “o devido processo legal” foi totalmente prejudicado, pois Desdêmona não foi tratada como “sujeito de direitos”, haja vista o fato de que lhe foi negado o contraditório e a ampla defesa no “processo” levado a cabo segundo as regras do sistema inquisitorial.

4.2.2 Contraditório e ampla defesa

O contraditório e a ampla defesa são institutos insculpidos petreamente na Constituição Federal nos seguintes termos: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988).

O contraditório é a garantia que um acusado tem de defender-se de fatos que forem imputados, gerando, assim uma participação dialética no processo entre defesa e acusação. Lima (2019) nos ensina que há, no contraditório, o direito à informação e o direito à participação, as quais não são meras formalidades; são substanciais na medida em que se revestem do princípio da isonomia constitucional.

A Ampla Defesa é o instituto processual pelo qual é assegurada, ao acusado, a possibilidade de lançar mão dos elementos que dispuser no processo em seu favor, sendo-lhe garantida uma defesa técnica (para que haja paridade de armas), a fim de se evitar injustiças. Nesta direção, o Código de Processo Penal também assegura, em seu art. 261, que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.” (BRASIL, 1941) e, por fim, Nucci (2016) nos ensina que a não observância deste artigo acarreta a nulidade absoluta do

juízo.

Aqui, podemos analisar a importância que teria a ideia geral deste instituto caso tivesse sido alcançado por Desdêmona e Otelo. Em relação à primeira, porque teve “seu direito violado”, na medida em que não lhe foi oferecida a oportunidade de contraditar a “acusação de infidelidade”, pois só foi informada do fato na hora do veredicto de Otelo, ou seja, quando ele realmente se convenceu da prática do adultério e resolve, ato contínuo, aplicar a punição devida: matar a esposa. Não lhe fora dada, ainda, a oportunidade de defender-se a fim de demonstrar que não traía o cônjuge, o que poderia fazer levantando “provas”, inclusive a testemunhal, se tivesse tido a oportunidade.

Aqui, colocamos uma observação acerca da “acusação de infidelidade”, porque não se trata de crime, pois deixou de ser fato típico no nosso Código Penal com a promulgação da Lei nº 11.106, de 2005, que revogou o Art. 240 do citado diploma legal. Contudo, muitos advogados alegam a defesa da honra para justificar os atos de feminicídio praticados por seus clientes.

Em relação à revogação deste tipo penal, e considerando a ausência do contraditório e da ampla defesa no “juízo inquisitorial” levado a cabo por Otelo, frise-se que o protagonista arguiu, em seu favor, que agiu para defender a sua honra: “OTELO – O que quiserem. Assassino honrado, se assim vos aprouver, porque fiz tudo isso pela honra, não por ódio” (SHAKESPEARE, 2005, p. 182).

Ainda a respeito da própria obra Shakespeariana, o jurista brasileiro Cavalcante Segundo, advogado criminalista no estado do Ceará, ao analisar a conduta de Otelo em seu artigo: “O juízo (o Mouro de Veneza) à luz do direito penal brasileiro”, conclui que:

A narrativa shakespeariana deixa entrever que Otelo tinha consciência de que, ao decidir assassinar Desdêmona, cometeria um ilícito. Vale dizer, possuía entendimento a respeito do caráter ilícito do fato. Todavia, a emoção desvirtuada que se apoderara de Otelo, causada pela paixão, pelo amor, aliada à certeza que possuía da traição, tirou por completo a sua capacidade de autodeterminação, sua possibilidade de self control. Ou, no mínimo, tal capacidade foi reduzida. Neste sentido, a conduta de Otelo, embora tipificada penalmente no art. 121, § 2º, VI e § 2º-A, I do CP, restaria impunível em razão da inimputabilidade penal, nos termos do art. 26 do CP, ou, pelo menos, ao fato deveria ser cominada pena reduzida pela semi-imputabilidade prevista no art. 26, parágrafo único do CP. (CAVALCANTE SEGUNDO, 2018).

O cerne desta seção é discorrermos sobre o contraditório e a ampla defesa. Neste contexto, Desdêmona e Otelo deveriam ter tido o “direito de usufruir desses institutos”, razão por que não adentraremos no mérito do raciocínio do respeitável advogado, entretanto, discordamos dele em seu posicionamento. Desdêmona, ao nosso entender, foi morta sem chance de defesa, ao passo que Otelo praticou o ato de forma planejada, haja vista que já lhe teria cessado a “violenta emoção”, embora já tivesse a visão obliterada pelo ciúme.

4.2.3 Prova

A prova, é um instituto probatório através da qual o juiz forma sua convicção a respeito do fato. Está disciplinada, em nosso Código de Processo Penal, do Art. 155 ao Art. 250. Quanto ao sentido de prova, frise-se que:

[...] há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: “Fez-se prova de que o réu é autor do crime”. Portanto, é o clímax do processo. (NUCCI, 2016, p. 301).

A seguir, faremos uma primeira análise acerca do lenço utilizado como “meio de prova”. A existência da coisa, em si, não prova a infidelidade de Desdêmona, muito menos seria um instrumento pelo qual ela pudesse cometer tal ato, mas sim, é resultado de uma análise circunstancial; como Nucci (2016) afirma acima, o resultado da ação de provar foi o clímax do processo, e ocorreu em relação a Otelo.

O “convencimento” de Otelo também pode ser analisado a partir dos Sistemas de Avaliação de Provas, que Nucci (2016) classificou em três: livre convicção (há convicção íntima sem necessidade de motivação da decisão pelo magistrado); a prova legal (sendo esta necessária para comprovar crimes que deixam vestígio); e a persuasão racional (que remete ao livre convencimento motivado).

Logo, acerca da análise da “prova”, Otelo a tomou como resultado de uma possível circunstância que lhe parecia convincente, e não se utilizou de nenhum outro critério para fundamentar o ato decisório, ou seja, para concluir pela infidelidade de Desdêmona.

Do exposto, até o momento, verifica-se que a forma de “análise da prova” procedida por Otelo, em nosso ordenamento jurídico, resultaria na nulidade do ato decisório, conforme mandamento Constitucional, pois, nos termos do artigo 93, IX:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988)

Preceito também constante no artigo 155 do Código de Processo Penal, quando menciona:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941)

Contudo, não só a forma de análise prejudicou a decisão de Otelo, a “prova” era, em si, falha. O Mouro, ao tomar um único objeto que estava no lugar errado, posto de forma acintosa com o intuito de atacar a honra de Desdêmona, decidiu apressada e injustamente com uma certeza falha acerca da infidelidade da esposa.

Otelo se convenceu, pela prova, o que invalidaria o julgamento, porque a convicção do Juiz dever ser formada não só por esta, mas pelos elementos colhidos durante a investigação, entre eles, as provas produzidas pela defesa.

4.3 Fatores da interdisciplinaridade entre Direito e Literatura na obra Otelo

Como pode ser observado, a história narrada na peça Shakespeariana trata, em seu tema central, de um problema social sobre o qual o Direito se dedica, ou seja, a violência contra mulher, especificamente o feminicídio. Contudo, alguns operadores do Direito foram além ao se debruçarem sobre a obra, de modo que enxergaram e modelaram teorias jurídicas que explicam a ciência do Direito, como já salientado. Nós resolvemos examinar alguns institutos do devido processo legal afetos à temática abordada.

Ao acadêmico de Direito, estes estudos são de fundamental importância, pois além da instrução formal que a intercessão entre as disciplinas proporciona ainda fomenta a cultura e a empatia, sendo estes fatores de diferenciação profissional.

O aspecto emocional na obra literária fica evidente quando se adentra a intimidade de cada personagem, principalmente Otelo, que, levado pelo ciúme, foi enganado por seu subordinado de confiança, mata a esposa, e, neste contexto, a peça nos deixa claro características comportamentais e emocionais, tais como a praticidade em resolver questões graves e a ideia da conservação da imagem, pela qual podemos deduzir que é inerente ao posto relevante que o protagonista ocupava, fato este que contribuiu para o desfecho final.

Desdêmona, vista como uma mulher íntegra, com características admiráveis era percebida tanto por seu esposo, Cássio e Emília, como alguém digna, mas que, apesar de tudo, tornou-se uma vítima injustiçada de um sórdido conluio.

Os atributos e traços tanto de um quanto do outro são explorados no processo tanto pela defesa, quanto pela acusação em peças processuais e audiências, revelando a capacidade do operador do Direito de colocar em linhas de argumentação o interesse movido e suas nuances; neste contexto, é configurado o que se pode chamar de arte no Direito

A obra literária está ao alcance de todas as pessoas, independentemente da classe social a qual pertence e ao seu nível de instrução, de modo que a interdisciplinaridade entre Direito e Literatura, observada em Otelo, pode ser fator de disseminação de discussões frutíferas entre pessoas leigas acerca de institutos tão importantes do devido processo legal. Acerca desse assunto, frise-se que, no Direito, a presunção de inocência preconiza a aplicação do devido processo legal com respeito a todos os direitos constitucionais, pelos quais cabem às partes, dentre outros, a possibilidade de acusar, de fazer-se ouvir, contra-argumentar e apresentar provas no transcorrer da instrução processual tudo com vistas ao atingimento da justiça, cujo propósito último é o alcance da pacificação social, temática esta relevante no presente estudo.

5 CONCLUSÃO

Entendemos que conseguimos responder ao problema exposto neste trabalho de forma satisfatória, quando confirmamos a hipótese levantada, através da apresentação de alguns institutos do Direito, mais especificamente do devido processo legal na obra Otelo, sem deixar de mencionar fatores importantes da interdisciplinaridade entre Direito e Literatura.

Pudemos perceber que, de fato, a literatura Shakespeariana é fonte rica ao Direito, e sua obra Otelo, não deixa dúvidas, havendo muitos outros pontos a ser explorados, todavia, pela natureza deste trabalho, não pudemos esgotar toda a “matéria-prima”, ou melhor, todas as teorias jurídicas possíveis de serem explicadas

e estudadas constante na peça.

Consignamos, também, que o leitor atente para o propósito do estudo que é afeto à intercessão entre Direito e Literatura. Neste sentido, não se poderá encontrar, de forma explícita, nem em Shakespeare, nem em qualquer outra obra literária estudada, uma teoria jurídica de forma clara. Urge percebermos, entretanto, que, ao colocamos em relevo a possibilidade de percepção de conhecimentos jurídicos mediante análises aprofundadas de obras literárias, estamos diante de uma forma interdisciplinar de apreensão de princípios jurídicos de uma maneira lúdica.

Nasce, então, uma nova perspectiva de análise dos institutos próprios do mundo jurídico a partir da interdisciplinaridade entre Direito e Literatura na medida em que traz para o estudo do Direito, uma competência a ser desenvolvida pelos aplicadores do direito.

Frisamos a satisfação lograda ao realizar este trabalho, na medida em consideramos que houve uma contribuição para a disseminação desta nova área de estudo do Direito e que pode vir a instigar o interesse de estudiosos do mundo acadêmico, profissional, intelectual e social.

E para finalizarmos, deixamos um questionamento a título de reflexão: será que a conduta adotada pelo personagem Iago limitar-se-ia apenas a repercussões de natureza moral, ou ela constitui uma conduta passível de tipificação no âmbito do direito penal?

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 Jul. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 Jul. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 Jul. 2020.

CAVALCANTE SEGUNDO, A. H; **O Julgamento de Otelo (o Mouro de Veneza) à luz do direito penal brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/o-julgamento-de-otelo-o-Mouro-de-veneza-a-luz-do-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 22 Jul. 2020.

CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UFF, 21; CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 31 de outubro, 01, 02 e 03 de novembro de 2012. **Anais [...]**, A. B; CAMPOS. M. C. P; OHELLO: o retrato da crise moral do homem moderno. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=398475c83b47075e>. Acesso em: 14 Jul. 2020.

FRANCO, Ângela Barbosa; CAMPOS, Maria Cristina Pimentel. A contemporaneidade do comportamento humano em Othello: um olhar ético e jurídico, 2012. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/quemsomos/eventos>. Acesso em: 12 jul. 2020.

HELIODORA, B. **Por que ler Shakespeare?** São Paulo: Globo, 2008.

KARAM, H. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se, gordo!* de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n.3, p. 827-865, set./dez., 2017.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**, 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2008.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal**: volume único, 7ª Ed, Salvador: JusPodivm, 2019.

NEVES, J. R. C. **Medida por medida**: O Direito em Shakespeare, 5ª Ed, Rio de Janeiro: Edições Janeiro, 2016.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**, 15 Ed, Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2016.

REALE. M. **Lições Preliminares de Direito**, 27 Ed, São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES. C. T. **Eu não sou o que sou** – Aparência e direito em Otelo. Disponível em: <https://www.correiocidadania.com.br/colunistas/cassiano-terra-rodrigues/3828-06-10-2009-eu-nao-sou-o-que-sou-aparencia-e-direito-em-otelo>. Acesso em: 16 Jul. 2020.

SCHWARTZ, G. Direito e Literatura: Proposições iniciais para uma observação de segundo grau do sistema jurídico. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 96, p. 125- 140, dez., 2004.

SIQUEIRA, A. B. P. de. **Notas sobre direito e literatura: o absurdo do direito em Albert Camus**. Florianópolis: Ed. da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 18. Ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TRINDADE, A. K; BERNST, L. G. O estudo do Direito e Literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 225-257, jan./jun., 2017.